

A Câmara Municipal de Volta Redonda decreta e eu sanciono a seguinte deliberação:-

Artigo 1º - A concessão para o transporte coletivo dentro do Município, se regerá pelo presente regulamento;

Artigo 2º - A autorização será concedida pelo Prefeito Municipal a qualquer entidade, individual ou coletiva, com personalidade jurídica na forma deste regulamento;

Parágrafo 1º - São consideradas estradas de rodagem estaduais para efeito de concessão do transporte coletivo as conservadas pela D.E.R.;

Parágrafo 2º - São consideradas linhas intermunicipais aquelas que cruzam a divisa do Município;

Artigo 3º - Só será permitido o transporte coletivo de passageiros em um dos seguintes tipos de veículos:

- a) - auto-ônibus;
- b) - Micro-ônibus;
- c) - Camionetes;
- d) - Limousines.

Parágrafo Único - Os veículos licenciados e utilizados para fins particulares de exploração de hotéis, centro de turismo, cultura e recreação e de outros para o mesmo fim, desde que não cobrem passagens de seus clientes, alunos, sócios ou empregados, ficam isentos das exigências deste artigo;

Artigo 4º - A autorização será concedida mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - Atestado de boa conduta passado pela autoridade policial do Município;

II - Prova de identidade;

III - Prova de identidade financeira, passada por Banco ou Casa Bancária;

IV - Prova de capital compatível com o serviço proposto, que será feita com a apresentação de certidão de registro da firma comercial, na repartição competente ou publicação no órgão competente da ata de constituição, se for sociedade anônima;

V - Documentos comprobatórios de aprovação pela Inspetoria de trânsito competente dos pontos de embarque e desembarque de passageiros;

VI - O número de veículos a serem utilizados, em um número mínimo de 3 (três), detalhando-se o tipo, marca e respectiva lotação;

VII - Informações sobre outros meios de transporte coletivo que servem a região interessada, mencionando os respectivos itinerários e horários;

Deliberação 169 de 24/4/58

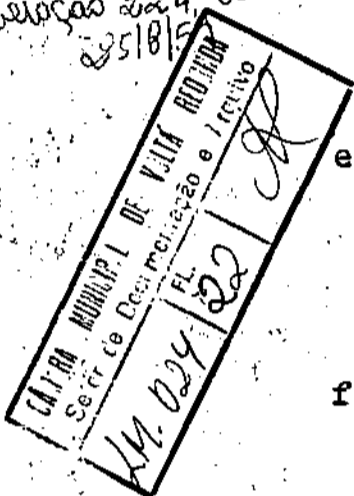
trata de licitação de serviços

Artigo 5º - Deferido o requerimento, o interessado deverá apresentar um contrato de seguro contra terceiros, com validade enquanto durar a exploração e assinar um termo de obrigação do qual constará:

*Delib. 171  
atende requerimento do  
art. 5º - ass. e assinado  
(tem D)*

- a) - Nome, sede e capital da empresa, companhia ou firma comercial;
- b) - itinerário, pontos terminais e de seções, tarifas e horários;
- c) - Obrigações por parte do requerente, por si e solidariamente com seus prepostos de responder pelos danos causados a União, Estados, Município e terceiros, bem como o compromisso de acatamento às ordens e regulamentos existentes ou que venham a existir sob pena de cancelamento da licença que tiver sido concedida;
- d) - Obrigação de conceder uma só passagem gratuita em qualquer veículo aos funcionários Municipais devidamente credenciados, membros da fiscalização e redução de 50% (cincoenta por cento) no preço das passagens, para estudantes durante o período escolar;
- e) - No caso de qualquer impedimento do veículo durante a viagem, o concessionário deverá providenciar com a máxima urgência, para que outro veículo, dentro do menor prazo venha recolher os passageiros, afim de conduzi-los ao final do itinerário sem qualquer despeza;
- f) - As empresas se obrigam a não deixarem os passageiros a espera de condução em tempo superior a 20 (vinte) minutos nos seus pontos iniciais e finais;

*Alteração de Delib. 224 de 25/8/57*



Parágrafo Único - O termo de obrigação de que trata este artigo, deverá ser assinado no prazo de 30 dias a contar da publicação da aprovação do requerimento, sob pena de caducar a autorização;

*Delib. 137 de 13/7/62 altera aliq. 6º*

Artigo 6º - A caução para garantia de fiel observância deste regulamento será de CR\$.2.000,00, quando o numero de veiculos for até cinco e de CR\$.5.000,00 para os demais casos, em dinheiro ou titulos de dívida pública estadual;

Parágrafo 1º - Para cada linha autorizada, excedente de uma caução será aumentada na razão de CR\$.1.000,00 por linha;

Artigo 7º - Assinado o termo de obrigação serão entregues ao interessado os certificados de autorização para tráfego, correspondente uma para cada veículo;

Parágrafo 1º - Os certificados devem ficar afixados nos veiculos correspondentes, em local de facil inspeção, não podendo ser transferido de veículo, sob pena de apreensão e multa;

Parágrafo 2º - Dos certificados constarão:

- a) - Nome da empresa e firma proprietaria;
- b) - Marca, ano, número, potência, cilindro e combustível do motor;
- c) - Lotação do veículo;
- d) - Numero de ordem do veiculo na empresa e na placa fornecida pela Inspetoria de Trânsito;
- e) - Data da ultima vistoria do veículo;

- Artigo 8º - No caso de ser deferido o pedido de concessão será concedido prazo de 30 dias para a vistoria dos veículos, a fim de se verificar se estão em condições de higiene, segurança e conforto, de acordo com o código Nacional de trânsito;
- Parágrafo 1º - Se o interessado não satisfizer as exigências deste artigo dentro do prazo fixado, caducará a autorização;
- Parágrafo 2º - As vistorias serão periódicas sempre que a critério das autoridades de trânsito ou Municipais julgadas necessárias;
- Artigo 9º - Para a 1ª vistoria o interessado deverá recolher aos cofres da Municipalidade a importância de CR\$.200,00 por veículo;
- Artigo 10º - Sempre que for requerida uma nova linha em percurso já servido por outra empresa, o concessionário da linha já existente será consultado sobre a possibilidade de melhoria do serviço, de modo a atender a necessidade da região;
- Artigo 11º - O concessionário terá o prazo de 15 dias para responder, findo o mesmo, será considerado incapaz de assumir mais obrigações;
- Artigo 12º - Poderá ser concedida autorização para mais de uma empresa na mesma linha desde que o Departamento de Viação e Obras verifique a insuficiência dos serviços existentes;
- Artigo 13º - Não poderão ser alterados sem prévio consentimento, sob pena de multa, os horários aprovados nas autorizações;
- Parágrafo 1º - As alterações de horário entrarão em vigor 15 dias após sua publicação;
- Parágrafo 2º - Nos casos de viagens especiais, passeios, piqueniques, excursões e acompanhamentos, ficam os concessionários obrigados a recolher aos cofres Municipais a importância de CR\$.100,00 (cem cruzeiros), por veículo, com uma antecipação de 3 dias;
- Artigo 14º - Os itinerários de todas as linhas serão apreciados e determinados pela autoridade Municipal competente;
- Parágrafo 1º - Os veículos em tráfego numa determinada linha, estarão obrigados a cumprir integralmente o respectivo itinerário;
- Parágrafo 2º - Por motivo de ordem pública ou de impedimentos das ruas ou estradas tráfegadas, a alteração do itinerário, para cada veículo, será permitida, apenas durante a existência de tais impedimentos;
- Artigo 15º - Dará motivo à cassação da autorização a interrupção dos serviços por espaço de 5 dias consecutivos, ou 10 dias dentro do período de 30 dias;
- Parágrafo 1º - Salvos motivos graves não se cumprirá o estabelecido no presente artigo, a juízo da autoridade Municipal competente;

Deliberações 412, de 25/7/63  
 altera art. 15.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA GUARANI		
Setor de Documentação e Expediente		
M. 024	F. 23	R.

Parágrafo 2º - Não se justificará a interrupção ou qualquer alteração do serviço, de acordo com o estabelecido no presente regulamento, a necessidade de recolher o veículo para pintura, conserto ou execução de viagens extraordinárias ou especiais;

Artigo 16º - Fica expressamente proibido o transporte de passageiros em pé em lotações, só sendo permitido em micro-ônibus, com altura mínima de 1,60m e ônibus, quando possuir a altura de 1,75m e corrimão fixo no teto, na proporção de 25% de sua lotação estabelecida;

Artigo 17º - Fica expressamente proibido o abastecimento de combustível dos veículos quando conduzirem passageiros, ficando as empresas sujeitas a multa de CR\$.1.000,00, a CR\$.5.000,00, a critério do Prefeito, e no caso de reincidência, cancelada a concessão;

Artigo 18º - Ficam os concessionários obrigados a manter na Municipalidade, um livro de ocorrências, devidamente rubricado pelas autoridades competentes a disposição dos interessados;

Artigo 19º - Fica estabelecido que as linhas de transporte coletivos terão a obrigatoriedade de uniformidade de cor em seus veículos, previamente estabelecida, não sendo permitido sobre pretexto algum o tráfego dos veículos em cores diferentes;

Artigo 20º - Fica estabelecido que os veículos terão uma numeração fornecida pela Municipalidade, sendo obrigatório a colocação em lugar visível, isto é, na trazeira, devendo os algarismos ter a dimensão mínima de 0,20 cm;

Artigo 21º - A concessão para transporte coletivo "individual" só será permitida em linha já existente, quando o concessionário não satisfizer as necessidades da região;

Parágrafo 1º - Só será permitida a matrícula do dono e de mais um motorista, de acordo com este artigo;

Artigo 22º - Ficam caducos todos os contratos existentes com outras Municipalidades, devendo os concessionários providenciar junto a este, novo contrato;

Artigo 23º - Os contratos de concessão de transporte de coletivos serão dados a título precário e sem caráter de privilégio, pelo prazo de um ano e renovável por igual prazo, desde que o concessionário continue correspondendo as exigências regulamentares;

Artigo 24º - O concessionário se obriga a respeitar todas as exigências do código Nacional de Trânsito, além das que forem estabelecidas pela Municipalidade e demais poderes competentes, bem como ficam sujeitos as multas estabelecidas pelo mesmo Código;

Artigo 25º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito;

Artigo 26º - Esta deliberação entrará em vigor, na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 15/5/55

*Yasin da Conceição Gomes*  
\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal.

*Publicada em Boletim nº 11  
de 15-5-55*

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
Setor de Documentação e Arquivo  
24-024 | 24 | R